



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000770951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2152191-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes SAMUEL ARRUDA JUNIOR, JÚLIA PASSARELA BRANDÃO ARRUDA, EMERSON PASSARELLA COSTA e PASSARELA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, é agravada MARISA MARTINS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 21 de agosto de 2024.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º 2.152.191-59.2024.8.26.0000

Agravantes: SAMUEL ARRUDA JÚNIOR E OUTROS

Agravada: MARISA MARTINS RODRIGUES

Comarca: CAMPINAS

Voto n.º 55.516

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença arbitral. Decisão que rejeitou a alegação de descabimento de inclusão de débito exequendo no curso do incidente. Manutenção. Possibilidade de aditamento do valor devido pelos executados para incluir as multas relativas às obrigações inadimplidas. Valores contemplados no título judicial. Desnecessidade de liquidação de sentença. Apuração do valor depende de mero cálculo aritmético. Não conhecimento de temas que nem sequer foram suscitados perante o juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e inovação recursal. Agravo desprovido, na parte conhecida.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 801/803 dos autos de origem, que rejeitou a alegação de impossibilidade de majoração do débito exequendo, uma vez que “*um dos objetos do presente cumprimento de sentença é a obrigação de pagar quantia certa, de modo que as multas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixadas na hipótese de descumprimentos das obrigações 2, 3, 4 e 5 são certas, líquidas e exigíveis, podendo ser cobradas neste feito, prescindindo de liquidação”.

Alegam os agravantes, em síntese, que os valores cobrados não são líquidos, certos e exigíveis, pois a sentença arbitral fixou outras obrigações, além de indenizações. Afirmam que a agravada não poderia ter incluído a multa de R\$ 2.000.000,00 prevista no item 6. Salientam que as multas, que totalizam R\$ 1.050.000,00, só seriam devidas se não houvesse a devolução efetiva da sociedade à agravada e a quitação dos tributos, alugueres e débitos trabalhistas. Mencionam que a multa relativa à devolução do imóvel não pode ser aplicada porque a matrícula apresentada pela agravada diz respeito a um imóvel que nunca lhe pertenceu. Aduzem que os valores não podem ser corrigidos pelo IPCA, que totalizam a importância de R\$ 627.763,75. Requerem, portanto, a concessão de efeito ativo e a reforma da r. decisão.

Processado o agravo com a outorga do efeito suspensivo, pág. 33.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 36/60.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depreende-se dos autos que foi prolatada sentença arbitral determinando que a parte agravante procedesse ao cumprimento de diversas obrigações, sob pena de multa, págs. 17/71 dos autos de origem. A aludida sentença transitou em julgado em 15 de novembro de 2020, págs. 72/74 dos autos de origem.

Pela leitura do dispositivo da r. sentença arbitral, observa-se que os prazos fixados para cumprimento das obrigações foram descumpridos pela parte agravante, o que motivou a instauração desde cumprimento de sentença objetivando o recebimento de R\$ 550.836,93, além da retomada do controle da empresa “Comércio Varejista de Mercadorias em Geral EPP”, págs. 1/15 dos autos de origem.

A parte agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando a inexecutibilidade do título arbitral, uma vez que ajuizou demanda pleiteando a anulação da sentença diante da ausência dos requisitos do art. 26 da Lei de 9.307/96, págs. 272/277 dos autos de origem.

Nesse contexto, o MM. Juiz rejeitou a impugnação e deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada, no valor de R\$ 5.352.238,85, págs. 349/552 dos autos de origem.

Diante da impossibilidade de modificação do valor do débito exequendo sem oitiva da parte contrária, o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte agravante foi provido, determinando-se a anulação da decisão supramencionada, págs. 690/694 dos autos de origem.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimados para se manifestar sobre o v. acórdão, os agravantes alegaram que:

Pleiteou a Exequite, além dos valores descritos na inicial executória, a complementação do título executivo para um valor de R\$3.050.0000,00 (três milhões e cinquenta mil reais), por eventual descumprimento do título arbitral (fls. 67 a 71), itens 2, 3,4 e 5.

Ocorre que referidos itens 2,3,4 e 5 não podem ser cobradas no presente procedimento, haja vista se tratar de matéria ilíquida, a qual, se devidas, deveriam ser cobradas/apuradas através de liquidação de sentença.

Não obstante, tratam se de valores atribuídos pela Exequite após intimadas e apresentada impugnação por parte dos Executados, em manifesta inovação ao feito.

Assim sendo, caberia a Exequite a distribuição de novo incidente, a fim de cobrar os valores eventualmente ao que declina ter direito, não cabendo eventual cobrança no presente feito, estando preclusa a sua cobrança posterior a intimação dos Executados, bem como pelo fato de referidos valores acrescidos pela Exequite, ser necessário eventual liquidação em procedimento próprio, para apuração dos eventuais descumprimentos apontados pela Exequite, dos itens 2,3,4 e 5.

Na r. decisão agravada, o juízo *a quo* rejeitou a alegação de impossibilidade de majoração do débito exequendo, uma vez que *“um dos objetos do presente cumprimento de sentença é a obrigação de pagar quantia certa, de modo que as multas fixadas na hipótese de descumprimentos das obrigações 2, 3, 4 e 5 são certas, líquidas e exigíveis, podendo ser cobradas neste feito, prescindindo de liquidação”*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

págs. 801/803 dos autos de origem, ensejando a interposição deste recurso.

Sendo assim, o objeto do presente recurso é apenas a possibilidade de inclusão das multas relativas às obrigações constantes nos itens “2, 3, 4 e 5” sem prévia liquidação judicial, já que não se admite o exame de temas que nem sequer foram suscitados perante o juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.

Pois bem. É de conhecimento ordinário que o cumprimento de sentença visa à satisfação de obrigações constantes de título executivo judicial, dando ao credor exatamente aquilo que foi reconhecido definitivamente pelo Poder Judiciário.

Nesse diapasão, admite-se a inclusão de valores no curso do cumprimento não inseridas inicialmente no cálculo do credor, ainda que posteriormente à impugnação, desde que contempladas pelo título judicial.

Ora, a exigência de apenas uma parte das obrigações previstas na decisão transitada em julgado não importa renúncia das demais, inexistindo preclusão consumativa ou necessidade de instauração de novo incidente, mormente porque a parte agravada procedeu apenas à inclusão das multas relativas às obrigações principais e os agravantes têm pleno conhecimento daquilo que é devido, uma vez que a sentença arbitral transitou em julgado em 15 de novembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

“Cumprimento de sentença – Deferimento de emenda da inicial para correção de cálculo – Possibilidade, devendo ser observado o valor da condenação estampado no título executivo judicial – Decisão mantida – Recurso improvido” (Agravo de Instrumento 2148087-24.2024.8.26.0000; Rel. Souza Lopes; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 06/08/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Aditamento dos cálculos inicialmente apresentados, após a apresentação de impugnação, para a inclusão de outras prestações. Possibilidade. Não ocorrência de preclusão consumativa. Obrigações constantes do título que podem ser exigidas pelo credor enquanto não sobrevier a prescrição. Precedentes do E. TJSP. Devedora que deverá ser novamente intimada, na forma do art. 523 do CPC/15, facultada a apresentação de nova defesa. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO” (Apelação 0038713-90.2019.8.26.0224; Rel. Rosangela Telles; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Início do cumprimento para restituição de quantias pagas a maior apenas relativamente a alguns dos meses abrangidos pelo título. Depósito pela executada do valor indicado. Posterior pedido dos exequentes para execução também dos demais meses. Sentença de extinção do cumprimento por satisfação (art. 924, inciso II, do CPC), reconhecendo preclusão consumativa quanto aos demais valores. Recurso dos exequentes. Não há norma que exija que um título judicial seja objeto de um único cumprimento. Só há preclusão consumativa sobre algo que necessariamente deva ser praticado no mesmo ato. Início do cumprimento de parte do título executivo não implica em renúncia aos demais direitos reconhecidos no título. Ademais, a manifestação dos exequentes se deu logo após intimados para se manifestar sobre o depósito e antes da sentença de extinção por satisfação. Preclusão apenas no tocante aos meses constantes na inicial do cumprimento, visto que o exequente não pode rediscutir os critérios de cálculo de parcelas já submetidas a cumprimento. Extinção afastada para prosseguimento do cumprimento da restituição das mensalidades anteriormente não executadas. Recurso provido” (Apelação nº 0002377-97.2020.8.26.0565; Rel. Mary Grün; 7ª Câmara de Direito Privado; j.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/05/2021).

Cabe acrescentar, ainda, a desnecessidade de liquidação de sentença, uma vez que o art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que: “*Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença*”, justamente a situação dos autos.

Em suma, a r. decisão agravada deve ser mantida integralmente.

Finalmente, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

F348